

A COGNIÇÃO DO JUÍZO: PROPOSTA DE APROXIMAÇÃO ENTRE FOUCAULT E BRANDOM*

THE COGNITION OF JUDGMENT: A PROPOSED APPROACH BETWEEN FOUCAULT AND BRANDOM

Marcus Vinícius Pimenta**

RESUMO

Este artigo, a partir de Foucault, refuta noções metafísicas de verdade (que tem como referente primeiro algo externo ao sujeito), como a “coisa em si” da “verdade real”, na cognição do juízo. Para demonstrar os erros dessas noções de verdade, é utilizada a metodologia de estudo de caso, especificamente a peste milanesa de 1630, que explicitará – além dos erros da noção de verdade inquisitória – a diferença entre verdade e veridicação e os efeitos concretos no sujeito do discurso que pretende ser verdadeiro. Após essa explicitação, será pesquisado o problema: como é a cognição do juízo, sem noções metafísicas de verdade? A hipótese principal é: a construção do juízo é feita pela articulação de inferências, em acordo com o neopragmatismo de Brandom. Essa hipótese é defendida pela revisão de literatura. Finalmente, o artigo propõe a aproximação das noções de Foucault e Brandom para a cognição não metafísica do juízo e para a fundamentação da decisão jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: verdade; veridicação; neopragmatismo; Foucault; Brandom.

ABSTRACT

This article, based on Foucault, refutes metaphysical notions of truth (which take as their primary referent something external to the subject), such as the “thing-in-itself” of the “real truth”, in the cognition of judgment. To demonstrate the errors of these notions of truth, the case study methodology is used, specifically, the Milanese plague of 1630, which will explain – in addition to the errors of the inquisitorial notion of truth – the difference between truth and veridiction and the concrete effects on the subject of the discourse that pretends to be true. After this explication, this problem will be investigated: what is the cognition of judgment like, without metaphysical notions of truth? The main hypothesis is: the construction of judgment is done through the articulation of inferences, in accordance with Brandom's neopragmatism. This hypothesis is defended by literature review. Finally, the article proposes an approximation of Foucault's and Brandom's notions for the non-metaphysical cognition of judgment and for the reasoning of juridical decision.

KEYWORDS: truth; veridiction; neopragmatism; Foucault; Brandom.

* Artigo recebido em 20/04/2026 e aprovado para publicação em 10/06/2026.

** Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. E-mail: professor.mvpimenta@gmail.com.

INTRODUÇÃO

As noções sobre o que é a verdade impactam não apenas sobre qual é o juízo correto, como também causam efeitos concretos nos sujeitos.

No presente artigo, isso será demonstrado utilizando-se como recorte a inquisição católica: por metodologia de estudo de caso, a partir do julgamento inquisitório sobre a peste milanesa de 1630, será explicitado como diferentes noções de verdade implicam julgamentos diversos sobre o mesmo evento; que as noções de verdade e veridicação são distintas; e que o discurso que pretende ser verdadeiro pode alterar significativamente a vida e a liberdade das pessoas. Esses pontos serão pesquisados com base em Verri (1992) e Foucault (2001; 2011; 2014d).

A partir dessas observações, será pesquisado o seguinte problema: como é a cognição do juízo sem noções metafísicas de verdade, como a “verdade real”?

Por revisão de literatura, serão defendidas as hipóteses de que as noções de verdade devem ser substituídas por noções de entendimento, e que a construção do juízo é feita pela articulação de inferências, em acordo com o neopragmatismo de Robert Brandom (2001b).

O trabalho aproximará Foucault e Brandom: Foucault explicitou os erros de noções de verdade metafísicas que tiveram como referencial algo externo ao sujeito (como a realidade em si na “verdade real” e o método no positivismo normativo); Brandom propõe algo no lugar dessas noções, o inferencialismo.

Da união das contribuições de Foucault e Brandom emerge a proposta desta pesquisa, de que a construção do juízo não tem qualquer relação com a “verdade real”, ela é o resultado da articulação de inferências dos sujeitos.

1 A CONSTRUÇÃO DO JUÍZO

Um juízo lógico é uma relação entre termos (Lalande, 1967, p. 559); mais precisamente, é a articulação inferencial de compromissos, em que a lógica, “órgão linguístico da autoconsciência e do autocontrole semânticos” (Brandom, 2001a, p. 70-71, tradução nossa¹), explicita esses compromissos.

¹ “linguistic organ of semantic self-consciousness and self-control”.

Na sequência, esse tema será desenvolvido e será demonstrada a passagem da verdade real para o compromisso inferencialmente articulado na construção do juízo.

A referência a eventos do passado é feita com foco nos efeitos concretos dos saberes e das técnicas nas relações de poder. A referência aos eventos da peste milanesa de 1630 explicitará a relação saber-poder que será utilizada para justificar o abandono de saberes metafísicos e o endosso ao inferencialismo de Brandom.

2 CRÍTICA ÀS NOÇÕES DE VERDADE

Em 1630, a peste assolou Milão e matou dois terços de seus habitantes. Conta Pietro Verri que o rei Felipe IV informou ao marquês Spinola, então governador, que quatro homens foram vistos em Madri carregando unguentos que causariam a peste e que, como esses homens fugiram, Milão deveria se defender. Após criada a suspeita sobre os perigosos unguentos pela proclamação pública da informação enviada pelo rei, a peste adentrou em Milão. No dia 21 de junho de 1630, Caterina Troccazzani Rosa afirmou ter visto Guglielmo Piazza, comissário da saúde, movendo as mãos de forma estranha perto de um muro – o que também teria sido visto por Ottavia Persici Boni. Em ato contínuo, as duas espalharam que Guglielmo era o autor das unções causadoras da peste. No muro, foi encontrada uma “gordura amarela”. Sem qualquer narração de Catterina ou de Ottavia de que onde Guglielmo esteve foi o lugar em que se encontrou a “gordura amarela”, ou mesmo de que Guglielmo deixou algum material no muro, na sequência Guglielmo foi preso pelo capitão de justiça (Verri, 1992, p. 9-17).

Em seu interrogatório conduzido pelo juiz na prisão, Guglielmo negou ter untado o muro. Sua fala foi considerada mentirosa e ele foi submetido à tortura com corda de cânhamo – depois de ser raspado e forçado a ingerir poção purgante. Após pedir que fosse morto, Guglielmo foi levado novamente ao cárcere. No ato do terceiro interrogatório, Guglielmo confessou a acusação e afirmou que o barbeiro Gian Giacomo Mora foi quem lhe deu o unguento amarelo. Mora foi preso em casa, na frente de sua esposa e filha. Sob tortura, Mora confessou e falou o nome de outros envolvidos. Um deles, Gian Stefano Baruello, inventou que Don Giō di Padilla foi o mentor do plano de causar a peste pelos unguentos, o que seria um ato de vingança contra a região da Porta Ticinese por um insulto sofrido naquela localidade. Os réus foram colocados numa carroça, torturados por alicates encandecidos e tiveram a mão direita amputada; posteriormente, foram submetidos à tortura da roda por seis horas; depois, foram decapitados, queimados e suas cinzas foram jogadas num rio; seus bens foram

confiscados; a casa Gian Giacomo Mora foi demolida, com a proibição eterna de se construir outra em seu lugar; nesse local foi erguida a Coluna infame (Verri, 1992, p. 18-70).

A peste que devastou Milão foi a bubônica, causada por pulgas em pequenos animais. Os juízes dos decapitados consideraram que foi um unguento. O que possibilitou que um juízo falso fosse tomado por verdadeiro?

Em *La fabbrica della peste* (1984), Franco Cordero pesquisa especificamente os eventos milaneses e explicita que a fábrica dos crimes impossíveis de 1630 foi a lógica inquisitória. Foi a inquisição que fabricou os delinquentes e o delito (Cordero, 1984, p. 19).

Existe um saber inquisitório que orienta o ritual de formação da culpa. O saber é aquilo que possibilita a apropriação e utilização de um discurso; um discurso, por sua vez, é um conjunto de signos que demarca uma enunciação no espaço e tempo. O saber rege o discurso. O discurso só “faz sentido” se relacionado ao saber (Foucault, 2014a, *passim*). O saber inquisitório tem data de nascimento: 1215; e autor: Inocêncio III. Até 1215 o saber católico era agostiniano, resultado da iluminação de Deus no homem – advinda do mundo suprasensível (Abbagnano, 2007, p. 995). Nos séculos XII e XIII as obras de Aristóteles retornam do Oriente para o Ocidente² e, apesar de proibidas, eram estudadas nas universidades europeias. Antes de tornar-se papa, Inocêncio III estudou teologia em Paris e direito em Bologna, exatamente nesse momento de expansão da leitura da obra aristotélica na Europa. Desconfigurando a analítica aristotélica e adicionando grande carga de teologia à enunciação da verdade, Inocêncio III criou a primeira versão católica do saber inquisitório (Laveaga, 2007, p. 333; Le Goff, 1996, p. 36-37; Taruffo, 2012, p. 17).

Em Aristóteles (2005) a analítica é realizada por um silogismo consistente da relação de uma premissa maior com uma premissa menor (vinculadas por um termo médio) que possibilita uma conclusão que não poderia ser obtida senão pela relação das premissas. Exemplo clássico: premissa maior, “todos os homens são mortais”; premissa menor, “Sócrates é homem”; conclusão, “Sócrates é mortal” (sendo “homem” o termo médio) (Bittar, 2003, p. 241-289). No século XIII, Inocêncio III oficializou que apenas o papa é “vigário de Cristo” (*vicarius Christi*),

² “As obras de Aristóteles, Euclides, Ptolomeu, Hipócrates, Galeno foram levadas ao Oriente por cristãos heréticos – monofisitas e nestorianos – e judeus perseguidos por Bizâncio; esses homens as transmitiram às bibliotecas e às escolas muçulmanas que as acolheram amplamente. E agora, em uma jornada de regresso, chegam de novo às margens da cristandade ocidental” (Le Goff, 1996, p. 32, tradução nossa): “Las obras de Aristóteles, Euclides, Ptolomeu, Hipócrates, Galeno fueron llevadas al Oriente por los cristianos heréticos – monofisitas y nestorianos – y los judíos perseguidos por Bizancio; esos hombres las legaron a las bibliotecas y las escuelas musulmanas que las acogieron ampliamente. Y ahora, en un periplo de regreso, llegan de nuevo a las orillas de la cristiandad occidental”.

o único que governa em nome de Cristo e aquele que tem a responsabilidade de mediar a relação entre Deus e o homem no caminho da salvação (Cordero, 1967, p. 247-248; Kantorowicz, 1998, *passim*)³. Somado a isso, em 1215, o IV Concílio de Latrão instituiu a confissão anual obrigatória a um padre⁴ e proibiu “juízos de Deus” por ordálias ou duelos. A partir daí, da verdade agostiniana advinda do supracensível passou-se para a verdade construída pela analítica proativa do inquisidor⁵ sobre documentos, testemunhos e confissões. Nesse momento, 1215, foi instituído o saber inquisitório que se apropriou do silogismo aristotélico, misturou-o com a teologia católica e restringiu o acesso à ordem do discurso aos membros do clero: apenas o *vicarius Christi* e os a ele vinculados, os únicos que governam em nome de Cristo, poderiam acessar a verdade e conduzir à salvação – por isso que a confissão necessariamente deveria ser feita a um padre (Eymerich, 1993, p. 186). Com a restrição de quem pode acessar a ordem do discurso da salvação, o discurso inquisitório “faz sentido” apenas para o padre/inquisidor – nas palavras de Foucault, “o único a deter o ‘poder das chaves do reino dos céus’” –; o único que acessa o saber inquisitório e que estaria apto à analítica sobre a coisa conforme as premissas e conclusões divinas (Foucault, 2001, p. 222; 2011, p. 137; 2014d, p. 35-39; Miranda Coutinho, 2001, p. 18-31; Pimenta, 2019, p. 64-80).

Os juízes dos eventos da peste milanesa de 1630 acreditavam que pela analítica inquisitória da coisa (o réu) poderiam alcançar a “verdade real”; cumpriram os atos do ritual orientados pelo saber inquisitório (como a oitiva de testemunhas e a tortura para obter confissões); e proclamaram sentença sobre a verdade consistente numa enunciação discursiva que “fazia sentido” se relacionada a esse saber.⁶

Três observações devem ser feitas a partir desses eventos.

A primeira é sobre o primado das hipóteses sobre os fatos no saber inquisitório (Cordero, 1985, *passim*). O inquisidor não alcança a realidade, mas a sua apropriação da realidade – como não poderia deixar de ser –, sujeita às armadilhas do inconsciente e vinculada ao próprio

³ Para o catolicismo, em função do pecado original transmitido de geração em geração, o homem nasce culpado e, para a salvação, deve seguir o caminho ditado por Deus na bíblia, livro de que apenas os membros da Igreja podem realizar a interpretação autêntica (Boff, 1993, p. 9-10).

⁴ A confissão já existia anteriormente, mas ela não era obrigatória a um padre, a obrigatoriedade só surgiu em 1215 no item 21 do IV Concílio de Latrão.

⁵ No início da inquisição era feita referência a bispos e monges atuarem como sacerdotes do ritual inquisitório; apenas com o papa Clemente IV, em 1265, passou a ser utilizado o vocábulo “inquisidor” (Batista, 2013, p. 247).

⁶ Também na condenação das bruxas os inquisidores Kramer e Sprenger (autores do *Malleus Maleficarum*) acreditavam ser verdadeiro que as bruxas desviavam o intelecto do homem para o amor ou ódio, podiam obstruir o ato venéreo, causar o ilusionismo de que o órgão masculino está separado do corpo e transformar homens em bestas – e muitas mulheres foram torturadas e consideradas verdadeiras bruxas pelo saber inquisitório que resultou em suas execuções (Kramer; Sprenger, 1991, p. 123-154).

horizonte de sentido. Crente de sua hipótese sobre um fato, ele manipula o procedimento para fabricar a confirmação do próprio pressentimento. Não é por acaso que o inquisidor Eymerich recomende, no *Directorium Inquisitorum*:

O herege não quer confessar, mas o inquisidor está convencido das suas culpas com base nos depoimentos. Neste caso, o inquisidor deve ler ou mandar ler os depoimentos das testemunhas, omitindo seus nomes de forma a que o herege se sinta confundido pelos depoimentos, sem saber quem depôs contra ele. Ou, então, mandará confrontar as testemunhas e o réu para “colher” a verdade, aproveitando-se para confundi-lo (Eymerich; La Peña, 1993, p. 124).

Ou que o inquisidor Francisco de La Peña (Eymerich; La Peña, 1993, p. 210) comente que “o bispo e o inquisidor podem se livrar mutuamente das irregularidades que cometeram através da aplicação da tortura”. E nem que Kramer e Sprenger (1991, p. 414) recomendem que “não se pode estabelecer nenhuma regra rígida, e sim se há de deixar ao Juiz que aja de acordo com a gravidade da matéria”. Para o inquisidor, a forma é um entrave na confirmação de seu pressentimento⁷. O que o inquisidor não percebe é que perseguir uma “verdade” pressuposta provoca “quadros mentais paranoicos”:

A solidão na qual os inquisidores trabalham, jamais expostos ao contraditório, fora dos grilhões da dialética, pode ser que ajude no trabalho policial, mas desenvolve quadros mentais paranoicos. Chamemo-los “primado das hipóteses sobre os fatos”: quem investiga segue uma delas, às vezes com os olhos fechados; nada a garante mais fundada em relação às alternativas possíveis, nem este trabalho estimula cautela autocrítica; como todas as cartas do jogo estão na sua mão e é ele quem as coloca na mesa, aponta para a “sua” hipótese. Sabemos com quais meios persuasivos conta (alguns irresistíveis: por exemplo, a tortura do sono, calorosamente recomendada pelo piedoso penalista Ippolito Marsili); usando-a orienta o êxito para onde quer. Nas causas milanesas da peste manufaturada, junho-julho de 1630, vemos como juizes por nada desonestos, antes inclinados a um incomum garantismo, fabriqueem delito e delinquentes: o inquirido responde docilmente; o inquisidor lhe retira da cabeça os fantasmas que tenha ali projetado⁸ (Cordero, 1986, p. 51-52, tradução nossa).

⁷ Lembra-se, novamente, que para o catolicismo o homem nasce culpado em função do pecado original transmitido de geração em geração. Inocêncio III expressamente afirma que ninguém é imune à culpa e, ao nascer, o humano é consumido em sua maldade (Dei Segni, 1978, *passim*).

⁸ “Logica deforme. La solitudine in cui gli inquisitori lavorano, mai esposti al contraddittorio, fuori da griglia dialettiche, può darsi che giovi al lavoro poliziesco ma sviluppa quadri mentali paranoici. Chiamiamoli ‘primato dell’ipotesi sui fatti’: chi indaga ne segue una, talvolta a occhi chiusi; niente la garantisce più fondata rispetto alle alternative possibili, né questo mestiere stimola cautela autocrítica; siccome tutte le carte del gioco sono in mano sua ed è lui che l’ha intavolato, punta sulla ‘sua’ ipotesi. Sappiamo su quali mezzi persuasivi conti (alcuni irresistibili: ad esempio, la tortura del sonno, caldamente raccomandata dal pio penalista Ippolito Marsili); usandoli orienta l’esito dove vuole. Nelle cause milanesi di peste manufatta, giugno-luglio 1630, vediamo come giudici nient’affatto disonesti, anzi inclini a inconsueto garantismo, fabbrichino delitto e delinquenti: l’inquisito risponde docilmente; l’inquisitore gliscova in teste i fantasmi che vi ha proiettato”.

– Sendo que, frequentemente, o inquisidor também não acredita que ele próprio pode sofrer o procedimento inquisitório. A título de exemplo, se tivesse consciência disso, talvez o padre dominicano Girolamo Savonarola – acusador de hereges e autor da “Fogueira das vaidades” que queimou milhares de livros e obras de arte na Florença renascentista – não tivesse desafiado o papa, sofrido o procedimento inquisitório e queimado na fogueira (Cordero, 1988).

A segunda observação é a distinção das noções de verdade e veridicação. Foucault (2016, p. 11-14) diferencia a relação do sujeito com a verdade em três grandes matrizes. A primeira, filosófica (elaborada, por exemplo, por Platão e Kant), investiga as condições de conhecimento da verdade; trata da possibilidade da verdade para um sujeito em geral. A segunda, chamada de “positivista”, busca questionar as condições pelas quais um sujeito específico, único, se relaciona com a verdade. A terceira matriz, histórico-filosófica, pesquisa os efeitos no sujeito da existência de um discurso que pretende ser reconhecido como verdadeiro; ela considera a verdade como um sistema de obrigações, como política. Essa última, endossada por Foucault, não trata propriamente do conteúdo do conhecimento ou das condições formais de sua obtenção, trata da história política das obrigações relacionadas à verdade, dos efeitos da veridicação. Foucault parte de Heidegger e busca mudar o modo de ser do sujeito para que não exista mais a dominação por discursos que se sustentam numa verdade única sobre o real⁹. Os juízes de Milão acreditaram alcançar “a” verdade real; no máximo, conseguiram operar a veridicação.

A terceira observação é a existência de efeitos concretos causados pela enunciação dos discursos que se pretendem verdadeiros. As sentenças de 1630 condenaram pessoas por um crime impossível: nunca existiu um unguento causador da peste. Contudo, elas tiveram efeitos reais; os réus foram torturados e decapitados. Ainda que sobre fatos irreais – e torturas que não revelaram a verdade real mas apenas a vontade do torturado de término da dor –, as enunciações dos juízes causaram efeitos concretos reais. Portanto, a veridicação está diretamente relacionada com as relações de poder (daí a expressão foucaultiana saber-poder). Como levantado por Foucault na aula inaugural do Collège de France de 02 de dezembro de 1970: “na vontade de dizer esse discurso verdadeiro, o que está em jogo, senão o desejo e o poder?” (Foucault, 2016, p. 214-215).

⁹ “Digamos o seguinte: não foram tantas as pessoas que, nos últimos anos – diria, no século XX –, colocaram a questão da verdade. Não foram tantas as pessoas que perguntaram: o que se passa com o sujeito e com a verdade? E: qual é a relação do sujeito com a verdade? O que é o sujeito da verdade, o que é o sujeito que diz a verdade, etc.? Quanto a mim, só vejo duas: Heidegger e Lacan. Pessoalmente, como vocês devem ter percebido, é antes do lado de Heidegger e a partir de Heidegger que tentei refletir a respeito. Mas é certo que não se pode deixar de cruzar com Lacan quando se coloca esse gênero de questões” (Foucault, 2014c, p. 170-171).

Explicitado o “quadro mental paranoico” provocado pelo saber inquisitório; a distinção entre verdade e veridicação; e os efeitos concretos do discurso que se pretende verdadeiro nas relações de poder; ainda resta a pergunta: partindo daí, como é a cognição do juízo?

3 COMO É A COGNIÇÃO DO JUÍZO?

Robert Brandom contribui muito para a questão. Em *Why truth is not important in philosophy*, Brandom (2009) demonstra que a ação cognitiva é expressão, não representação; e substitui a noção de verdade por inferência em função de esta explicar o que é o entendimento melhor do que aquela. Em seguida, serão explicitadas as razões do autor para essa substituição. Após isso, a distinção entre verdade e veridicação em Foucault e o inferencialismo de Brandom serão relacionados e defender-se-á a compatibilidade desses marcos teóricos. Dessa relação de proposições resultará a explicitação de como é a cognição do juízo.

Brandom (2009, p. 156-158) afirma que a verdade “filosófica”, por exemplo em Platão, é metafísica – exige algo prévio que autoriza que uma crença seja considerada verdadeira¹⁰. Todavia, essa noção platonista, além de ser obscura, apresenta vários problemas, também existentes na verdade “positivista”, como demonstra Antonio Cota Marçal (fundamentando-se em Brandom):

Este platonismo, a propósito da racionalidade discursiva, pode ser identificado em diferentes práticas sociais. Por exemplo, na prática social (educacional, moral, ética, jurídica), de usar e introduzir a compreensão dos conceitos em termos de uma compreensão prévia do conteúdo conceitual, em geral pressuposto ou assim apresentado, como se fosse possível desvincular este conteúdo quer do uso espacial e temporalmente situado das expressões linguísticas, quer do papel funcional dos estados intencionais dos usuários, que precisamente criam o conteúdo conceitual na ação de articulá-lo e expressá-lo em um contexto determinado. É também platonismo, por outro lado, a respectiva teorização de práticas culturais e sociais a partir de conteúdos conceituais simplesmente assumidos como já postos ou prontos, exclusivamente formais ou a priori, como praticado na docência e na aplicação do Direito. Por via de consequência é também platônica e idealista aquela argumentação que desenvolve correlações inferenciais exclusivamente lógico-formais sem levar em

¹⁰ A biblioteca de Aristóteles foi herdada por Teofrasto. Teofrasto deixou sua biblioteca para Neleu, que levou os livros para Escépcis (hoje pertencente à Turquia). Receoso de que os governantes se apoderassem dos livros, Neleu os escondeu em sua adega, onde permaneceram até o bibliotecário Apelício comprá-los em 100 a.C. e levá-los para Atenas. Em 86 a.C., o romano Lúcio Cornélio Sula dominou Atenas, se apropriou dos livros e os enviou para Roma. Em Roma, a função de organizar os livros coube ao bibliotecário Andrônico de Rodes. Em sua organização dos escritos de Aristóteles, Andrônico de Rodes nomeou um conjunto de quatorze livros sem títulos que vinham após o livro “Física” como “os livros que vêm depois da Física” ou “*tá metá tá physiká*” (Valle; Valle, 2012, p. 7). Posteriormente, o conteúdo dos quatorze livros, o estudo do fundamento primeiro, foi associado ao vocábulo “metafísica”. Sobre este tema, vide também Abbagnano (2007, p. 660-667).

conta conteúdos e elementos pragmáticos de persuasão de ordem material (Marçal, 2011, p. 92-93).

A noção de que algo prévio funcione como referência ou fonte da representação da cognição do sujeito, como se a interpretação fosse uma atitude passiva frente ao mundo (tal como a impressão de um selo na cera [metafísica clássica] ou como um espelho [metafísica moderna]), desconsidera o caráter ativo da cognição do sujeito que se apropria de um evento sempre no tempo presente e que em toda interpretação expressa si próprio, como ser senciente e sapiente¹¹. Como afirmado por Brandom (2001b, p. 650, tradução nossa): “Nós não apenas tornamos algo explícito, nós tornamos nós mesmos explícitos tornando algo explícito”¹².

Sem critérios de verdade metafísicos, e se a atitude cognitiva é expressiva e sapiente, como é a cognição do juízo?

A cognição do juízo é realizada pela articulação de inferências. Inferir é relacionar conceitos. Brandom defende que essa articulação é ação expressiva de um sujeito sapiente que se manifesta na linguagem. O *locus* fundamental da manifestação do sujeito é a linguagem. É na linguagem que o sujeito relaciona conceitos. Para o autor, apreender um conceito é dominar o seu uso – é ação –; e nessa ação expressiva o sujeito explicita seus conceitos implícitos oferecendo razões. Pelo oferecimento de razões o sujeito se compromete com sua enunciação e com os efeitos dela derivados. E esse comprometimento possibilita que um terceiro solicite novas razões sobre o enunciado; também se comprometendo. No jogo de dar e pedir razões, as enunciações servem de premissas e conclusões de inferências. Pelo oferecimento e solicitação de razões o conteúdo conceitual de uma atuação expressiva é tornado mais claro e é possibilitado o entendimento (como um *knowing how*, como um entendimento da função da inferência na ação cognitiva, como uma habilidade prática relacionada ao uso e efeitos da inferência; não como um *knowing that*, como um “entendimento” de condições metafísicas) (Brandom, 2009, p. 165-176; 2001a; Gontijo, 2019, p. 301-303).

Os comprometimentos são constantemente revisados. O ser humano pode ser persuadido por boas razões e mudar de entendimento. E o que são boas razões? São razões que explicitam inferências materialmente boas, que expressam um conteúdo conceitual. Imagine o seguinte exemplo: “A” enuncia que Belo Horizonte está ao norte do Rio de Janeiro. Você pode

¹¹ Senciência é um fenômeno biológico compartilhado por todos os animais, é o potencial de estar “alerta” no sentido de estar “desperto”. Sapiência é o potencial intelectual de entendimento, de poder agir por razões (Brandom, 2001a, p. 157).

¹² “We not only make it explicit, we make ourselves explicit as making it explicit”.

substituir a forma da enunciação por: Rio de Janeiro está ao sul de Belo Horizonte. Mesmo que a construção formal da enunciação seja alterada, em função do domínio dos conceitos de “norte” e “sul” é possível inferir o conteúdo conceitual da inferência material explicitado: você consegue entender a localização enunciada e tanto a primeira enunciação como a segunda explicitam o mesmo conteúdo conceitual (a localização), mesmo que por formas diferentes. O conteúdo conceitual reconhece um compromisso prático, de uso. Não é simplesmente o cumprimento de um padrão formal prévio de validade. Isso quer dizer que a lógica formal é sem importância? Evidentemente que não. A lógica formal explicita os compromissos materiais. As premissas e conclusões articuladas inferencialmente são explicitadas por locuções lógicas; mas não apenas por elas: mesmo uma enunciação que não atenda ao código formal de validade pode explicitar um conteúdo material relevante para o entendimento; respeitando a lógica, o que se alcança é a expressão mais explícita de um compromisso material (Brandom, 2009, p. 174; 2001a, *passim*).

Nesse ponto, torna-se possível entender a relação entre Brandom e Foucault aqui proposta. Brandom (2009, p. 176) elogia Foucault pela crítica à modernidade e defesa de que a razão é historicamente vinculada ao exercício do poder. Foucault (2015b, p. 45) – além de também abandonar as metafísicas verdades “filosófica” e “positivista”, focando-se na enunciação da “verificação” – afirma que o poder não é apenas repressivo, ele também “produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso”. Principalmente em sua terceira fase¹³, Foucault busca a enunciação que não se prenda a verdades metafísicas, mas que seja um ato de “cuidado de si”, de explicitar a si próprio ainda que existam várias forças direcionadas para tentar impedir de alcançar isso (como a “verdade” do saber psiquiátrico ou do saber penitenciário; ambas, verdades “positivistas”). Tanto Foucault como Brandom abandonaram as verdades metafísicas e preocuparam-se com a enunciação dos discursos; ambos buscaram que o sujeito explicitasse a si próprio sem amarras transcendentais. Os dois autores defenderam a afirmação do sujeito, e não sua dominação por estruturas históricas artificialmente criadas e apresentadas como ontológicas. Foucault morreu antes de concluir sua terceira fase, a questão de como o sujeito pode exercer o “cuidado de si”, de ser como o cínico que “tem a coragem insolente de se mostrar tal como é” (Foucault, 2014b, p. 298) ficou em aberto. Brandom apresenta uma proposta de inferencialismo que rompe com a dominação de “verdades”

¹³ Iniciada no ano 1980, a terceira fase de Foucault é centralizada nas relações do indivíduo consigo mesmo. Sobre as três fases de Foucault, vide Roberto Machado (2015, p. 7-34).

metafísicas e que busca exatamente tornar o sujeito explícito. As construções de Brandom e Foucault se completam.

4 A FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO EM BRANDOM

No Estado de Direito Democrático, o juízo jurídico deve explicitar as razões que orientaram a decisão; é a fundamentação. Por ela, torna-se possível aferir se o inferencialismo foi utilizado na cognição do juízo ou se foi utilizado outro juízo lógico, como algum metafísico. A fundamentação possibilita a fiscalização sobre qual juízo lógico orientou a decisão.

Pela sua importância, o que é a fundamentação no inferencialismo também deve ser explicitado; o que será feito em sequência.

O conteúdo da lei é expresso pelo sujeito sempre no tempo presente, como atividade prática de uso (um *know-how*). Na expressão do discurso jurídico sobre o conteúdo da lei, os compromissos estabelecidos pelo legislativo são premissas do raciocínio prático:

Compreender um conteúdo conceitual é o domínio prático de certo tipo de ação inferencial articulada. A compreensão consiste na resposta diferenciada de acordo com as circunstâncias de uma utilização correta de um conceito, distinguindo as devidas consequências inferenciais de tal aplicação. Nesta explicação inferencialista pensar claramente é uma questão de saber com o que se está comprometendo a alguém com uma afirmação e o que habilita alguém para esse compromisso (Pimenta; Navarro, 2020, p. 335).

A literatura jurídica e a jurisprudência, por exemplo, tornam explícitos os compromissos relacionados à aplicação da lei.

O conteúdo da lei é expresso por todos os sujeitos processuais na construção do provimento final. A atuação da jurisdição, e a própria consideração sobre o que é o conteúdo da lei, é resultado da influência dos interessados e da atuação de vários sujeitos. O juiz, representante do órgão juízo, é responsável por explicitar a articulação inferencial de compromissos realizada no procedimento. O exercício da jurisdição é democraticamente constituído pela expressão de razões pelos sujeitos processuais, que devem ter suas razões consideradas na construção dos atos decisórios para que esses atos sejam legítimos (Cordeiro, 2002, p. 76; Marçal, 2006, p. 105-118).

O provimento da jurisdição, portanto, é resultado da atuação de todos os sujeitos processuais, não ato solitário do juiz (Gonçalves, 1992, p. 180). A articulação de inferências

explicitada nas decisões jurídicas deve considerar as razões expressadas pelos sujeitos processuais:

Assim, impõe-se o entendimento de que a fundamentação da decisão jurisdicional, muito longe de surgir apoiada em convicções pessoais ou em critérios salomônicos ou sentimentos vagos de justiça, deverá ser o resultado lógico da atividade procedimental desenvolvida em torno das questões discutidas e dos argumentos produzidos em contraditório pelas partes em todas as fases do processo, porquanto são elas, as partes contraditoras, que suportarão seus efeitos (Brêtas, 2018, p. 181-182).

Na fundamentação, as premissas do provimento são explicitadas, o que demonstra se a lei estabelecida pelo legislativo democrático e as razões expressadas pelos sujeitos no procedimento foram consideradas ou não. A fundamentação explicita a racionalidade da decisão, se ela atendeu às expectativas causadas pela legalidade (consequentemente, se atendeu ao direito fundamental da segurança como previsibilidade) e possibilita a fiscalização do ato judicial quanto às suas razões e legitimidade¹⁴.

As razões das partes são expressas pelo exercício do contraditório, e a influência dessas razões na construção da decisão é indissociável da fundamentação (Cordeiro, 2002, p. 107-108). O fundamento da decisão resulta da atuação democrática: da atuação legislativa na elaboração das premissas gerais e da atuação dos sujeitos processuais no procedimento judicial. Assim, o fundamento da decisão é compartilhado: não é o motivo livre e individual do juiz sobre uma decisão, é o atendimento às premissas legais que demarcam os critérios racionais democraticamente constituídos e que limitam o espaço semântico sobre o que pode ser considerado racional; e é a articulação inferencial das razões expressadas pelos sujeitos processuais no procedimento (em acordo com as premissas gerais do legislativo)¹⁵.

Para participar da construção do provimento explicitado na fundamentação, os sujeitos do processo devem estar habilitados. “Agir com razões é estar *habilitado* para compromissos práticos”¹⁶ (Brandom, 2001a, p. 93, tradução nossa). Estar habilitado é ser capaz de usar e reconhecer os compromissos do jogo de dar e pedir razões, fazendo-se inteligível. Isso só é

¹⁴“Uma decisão que desconsidere, ao seu embasamento, os argumentos produzidos pelas partes no *iter* procedimental será inconstitucional e, a rigor, não será sequer pronunciamento jurisdicional, tendo em vista que lhe faltaria a necessária legitimidade” (Cordeiro, 2002, p. 105).

¹⁵“Evidente que motivação não é o mesmo que fundamentação. Admitir que motivação seja igual ou possa substituir o conceito de fundamentação possibilita que o juiz primeiro decida e, depois, apenas motive aquilo que já escolheu. Isto seria a morte da Teoria do Direito e do Direito Processual, porque a decisão ficaria refém da (boa ou má) vontade (de poder) do julgador” (Streck, 2018, p. 13).

¹⁶“Acting with reasons is being *entitled* to one’s practical commitments”.

possível com a aprendizagem dos conceitos (compromissos práticos de conteúdo material) (Decat, 2015, p. 366-367; Silva Filho, 2017, p. 244).

Somente com a fundamentação a decisão jurídica é inteligível e fiscalizável.

O fundamento da decisão – construído intersubjetivamente –, portanto, deve ser qualificado por razões expressadas por atores que dominem o conteúdo conceitual jurídico; o que aumenta ainda mais a importância do ensino e da pesquisa. Quanto a isso, cabe a crítica de Antonio Marçal (2008, p. 61):

Como as práticas judiciais e legislativas são expressão de um sistema fechado em si mesmo, que afinal assumiu o lugar que a religião e a igreja ocupavam, com seus ritos e sua linguagem hierática, a consequência é que não se cria e não se desenvolve uma realidade jurídica própria e autenticamente autóctone. Consome-se o pronto ou disponibilizado alhures, não se questiona o status quo, e o ordenamento e sua aplicação se mantêm à margem e geralmente acima dos demais sistemas e subsistemas sociais.

Romper com milênios de influência das filosofias metafísicas no Direito exige novos conceitos e a abertura do ensino jurídico para o que outros campos do saber propuseram contemporaneamente. A tarefa é árdua e briga com as tradições dogmáticas bastante enraizadas. Noções novas e complexas como a crítica de Foucault à modernidade e o inferencialismo neopragmatista de Brandom podem contribuir para essa ruptura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A verdade que busca referência num fundamento primeiro exterior ao sujeito é metafísica e já foi refutada na filosofia (por exemplo por Foucault, como demonstrado neste artigo). Tal como defendido por Brandom, as noções de verdade metafísicas não esclarecem o entendimento e devem ser abandonadas.

Mormente pelos efeitos concretos nos sujeitos, as decisões jurídicas devem ser orientadas por marcos teóricos que possibilitem tanto consonância com as teorias mais avançadas da filosofia quanto por marco teórico que explicita melhor o entendimento dos sujeitos e as razões do juízo. O inferencialismo de Brandom atende a esses requisitos e preenche o vazio deixado pelo abandono da metafísica. A hipótese da pesquisa, de que a cognição do juízo deve ser inferencialista foi corroborada, portanto.

Somado a isso, o fundamento da decisão jurídica no inferencialismo é compartilhado: deve atender às premissas legais que demarcam os critérios racionais democraticamente

constituídos e que limitam o espaço semântico sobre o que pode ser considerado racional; e deve ser a articulação inferencial das razões expressadas pelos sujeitos processuais no procedimento (em acordo com as premissas gerais do legislativo).

O endosso ao inferencialismo no Direito possibilita combater o solipsismo (já que os fundamentos são compartilhados e construídos pelas razões expressadas pelos sujeitos no processo) e efetivar o Estado de Direito Democrático.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARISTÓTELES. **Órganon**: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2005.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro – I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BITTAR, Eduardo. **Curso de filosofia aristotélica**: leitura e interpretação do pensamento aristotélico. Barueri: Manole, 2003.

BOFF, Leonardo. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau; LA PEÑA, Francisco de. **Manual dos inquisidores**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília: Ed. UnB, 1993. p. 9-28.

BRANDOM, Robert B. **Articulating reasons**: an introduction to inferentialism. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001a.

BRANDOM, Robert B. **Making it explicit**: reasoning, representing, and discursive commitment. 4. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001b.

BRANDOM, Robert B. Why truth is not important in philosophy. In: BRANDOM, Robert B. **Reason in philosophy**: animating ideas. Cambridge: Harvard University Press, 2009. p. 156-176.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2018.

CORDERO, Franco. **Gli osservanti**: fenomenologia delle norme. Milano: Giuffrè, 1967.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

CORDERO, Franco. **La fabbrica della peste**. Roma: Laterza, 1984.

CORDERO, Franco. **Riti e sapienza del diritto**. Roma: Laterza, 1985.

CORDERO, Franco. **Savonarola: IV**. Agonista perdente: 1497-1498. Roma: Laterza, 1988.

CORDEIRO, André Leal. **O contraditório e a fundamentação das decisões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

DECAT, Thiago Lopes. **Racionalidade, valor e teorias do direito**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

DEI SEGNI, Lotario (pope Innocent III). **De miseria condicionis humane**. Athens: The University of Georgia Press, 1978.

EYMERICH, Nicolau; LA PEÑA, Francisco de. **Manual dos inquisidores**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos; Brasília: Ed. UnB, 1993.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade: o governo de si e dos outros II: curso no Collège de France (1983-1984)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014b.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014c.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014d.

FOUCAULT, Michel. **Do governo dos vivos: curso no Collège de France, 1979-1980 (excertos)**. 2. ed. São Paulo: Centro de Cultura Social; Rio de Janeiro: Achiamé, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015b.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Subjetividade e verdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

KANTOROWICZ, Ernst Hartwig. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico y crítico de la filosofía**. 2. ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1967.

LAVEAGA, Gerardo. **O sonho de Inocência**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

LE GOFF, Jacques. **Los intelectuales en la Edad Media**. Barcelona: Gedisa, 1996.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. p. 7-34.

MARÇAL, Antonio Cota. Direito, cidadania e educação: uma abordagem pragmatista. *In*: PINTO, Julia Andrade; GAETANI, M. Luiza (org.). **A cultura vai ao shopping**. Belo Horizonte: Argumentum Editora, 2008, p. 37-62.

MARÇAL, Antonio Cota. O inferencialismo de Brandom e a argumentação jurídica. *In*: GALUPPO, Marcelo Campos (org.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o Estado democrático de direito. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2006. p. 105-118.

MARÇAL, Antonio Cota. Pragmatismo e Direito: qual pragmatismo e o quê interessa no pragmatismo? **Revista Eletrônica do Curso de Direito, PUC Minas Serro**, v. 3, p. 68-102, 2011.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O papel do novo juiz no processo penal. *In*: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 3-55.

PIMENTA, Marcus Vinícius. **Poder-saber inquisitório**: observações sobre o inquérito e a dissonância cognitiva. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

PIMENTA, Marcus Vinícius; NAVARRO, R. L. O conteúdo lógico da lei: conhecimento, linguagem, jurisprudência e o vínculo normativo do direito. **Cadernos de Dereito Actual** (online), Las Palmas de Gran Canaria, España, v. 14, p. 325-339, 2020.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. **A racionalidade das decisões judiciais à luz dos princípios da publicidade e da fundamentação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto, – livre convencimento motivado e livre apreciação da prova? *In*: NUNES, Dierle; LEITE, George; STRECK, Lenio (coord.). **O fim do livre convencimento motivado**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 11-26.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

VALLE, Gabriel; VALLE, Sofia. **Lições de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.